

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 560, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Altera as Resoluções CNJ n.º293/2019 e 343/2020, conferindo maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em que a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e Servidores(as), especialmente no âmbito da saúde mental, com fundamento em dados obtidos no procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0003117-28.2020.2.00.0000e no Relatório da Estrutura da Saúde de 2023;

CONSIDERANDO a importância de que as condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ nº 343/2020 incorporem expressamente as hipóteses de adoecimento mental devidamente comprovado por laudo de junta médica do tribunal, desde que exista prévia autorização do interessado e que este se submeta ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde e ao tratamento prescrito;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNJ nº 293/2019, harmonizando o regramento vigente nos tribunais e conselhos para assegurar o direito à suspensão do período de férias, em razão da orientação doutrinária e jurisprudencial prevalente e da simetria com o Ministério Público;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0001769-33.2024.2.00.0000, na 7ª Sessão Virtual, finalizada em 10 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 343/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º-B As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a magistrados(as) e servidores(as) com adoecimento mental.

§1º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo pressupõe:

I – a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde do Tribunal;

II – a existência de laudo de junta médica do Tribunal que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;

III – a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

§2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pelo Tribunal nos casos em que o(a) beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.

§3º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo também deve ser comunicada à Corregedoria do Tribunal respectivo, para acompanhamento. (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ nº 293/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

§ 4º As férias dos(as) magistrados(as) serão suspensas quando, durante seu curso, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

V – falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

§ 5º Fica assegurada a fruição do saldo remanescente de férias, na forma de regulamentação a ser realizada pelos tribunais e conselhos, em até 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001151-88.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: IVANI TEIXEIRA MIRANDA. Adv(s): GO21508 - IZAULINO POVOA JÚNIOR. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001151-88.2024.2.00.0000 Requerente: IVANI TEIXEIRA MIRANDA Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TO DECISÃO 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) apresentado por Ivani Teixeira Miranda, no qual informa possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/TO. 2. Aduz, em síntese, que adquiriu no estado do Tocantins há mais de 3 décadas, uma chácara do Instituto de Terras do Tocantins (INTERTINS), com o devido registro da área adquirida perante o Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, gerando a matrícula de nº 2.770, contudo, em virtude de uma Ação Discriminatória houve o cancelamento do Contrato de Compra e Venda da mencionada propriedade, por ato administrativo da lavra do órgão estatal. Aponta que em razão do ocorrido não conseguiu tomar posse da referida propriedade até o presente momento. 3. Menciona ainda que esta Corregedoria Nacional de Justiça, em decisão proferida nos autos do PP 005914-60.2009.2.00.0000, teria determinado "o reestabelecimento da matrícula nº 2.770 e registros cancelados em virtude da Ação Discriminatória, de nº 33594, bem como o cancelamento de qualquer matrícula que possa sobrepor a área adquirida e já registrada e, em nome da Requerente". 4. Apesar da classe processual "Procedimento de Controle Administrativo" não esteja dentre aquelas submetidas à competência da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 47, II, do RICNJ), a Conselheira MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE encaminhou os autos a este Órgão correccional para análise quanto à eventual incidência de sua competência no presente feito, a teor da matéria debatida e do específico requerimento de apuração disciplinar da conduta do delegatário. 5. Considerando o teor da Despacho (ID n. 5476562), proferido pela Conselheira MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, encaminhou-se os presentes autos a este Órgão correccional para análise de possível prevenção no presente feito, à luz do art. 44, § 5º, do Regimento Interno do CNJ, haja vista cuidar da matéria análoga à tratada nos presentes autos. Nesta linha, destaca os Pedidos de Providências nºs 0001452-06.2022.2.00.0000 e 0007176-88.2022.2.00.0000. É o relatório. 6. Conforme se verifica em consulta ao sistema PJe do CNJ os Pedidos de Providências nºs 0001452-06.2022.2.00.0000 e 0007176-88.2022.2.00.0000 estão sob a relatoria desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ademais, tem-se que o presente pedido e causa de pedir guarda semelhança com a discussão travada naqueles autos, já em trâmite e análise adiantados nesta Corregedoria Nacional de Justiça, cuja competência se dá em razão da matéria. 7. À vista do exposto, e tendo em vista o disposto no art. 44, parágrafo 5º, do RICNJ reconheço a competência desta Corregedoria Nacional de Justiça para análise e decisão dos pedidos constantes nos presentes autos. Retifique-se a classe processual para que passe a constar Pedido de Providências. Cientifique-se o relator originário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F51 / F37 / J9 3

N. 0007846-34.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007846-34.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA Requerido: CORREGEDORIA